

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fub6hd5t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 162/2024 Protocolo nº 703/2024 Processo nº 260/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a criação e funcionamento de protocolo permanente de atendimento emergencial para mulheres em situação de violência no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres em Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - Violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 2º Fica criado o protocolo “Não é Não Mato Grosso” que deve observar os seguintes princípios:

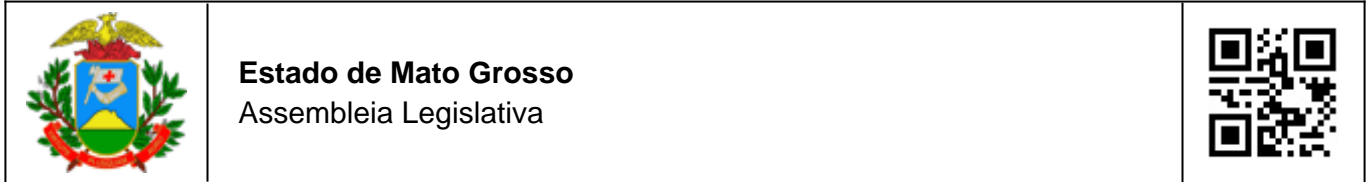
I - Respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - Preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 3º São direitos da mulher constrangida ou violentada em casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica:

I - Ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o



constrangimento ou a violência sofrida;

II - Ser informada sobre seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - Ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei e em leis que versem sobre a proteção e defesa do direito das mulheres;

V - Ter as providências previstas nesta Lei e em leis que versem sobre a proteção e direito das mulheres cumpridas com celeridade;

VI - Afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

VII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local, bem como que seja feita a comunicação da violência à polícia;

VIII – A implementação de outros recursos e mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher, o estabelecimento e a polícia;

IX – Colaborar para identificação das possíveis testemunhas do fato;

X - Manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não é Não” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

Art. 4º O poder público promoverá Campanhas educativas sobre o protocolo “Não é Não Mato Grosso”;

Art. 5º. O descumprimento total ou parcial do protocolo “Não é Não Mato Grosso” implica as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) outras penalidades previstas em lei;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Proteger a mulher mato-grossense é dever do estado. A proteção da mulher envolve a implementação de políticas, leis e recursos que visam prevenir e combater a violência de gênero. Isso inclui educação para a igualdade, leis rigorosas contra agressores, serviços de apoio psicológico e redes de acolhimento.

A violência contra as mulheres em casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, é inaceitável. Medidas de segurança, conscientização e apoio às vítimas são fundamentais para garantir que estes ambientes sejam mais seguros.

Neste contexto, o Projeto de Lei pretende definir e implantar protocolos mínimos de atendimento a serem obedecidos por estabelecimentos que promovam eventos no estado de Mato Grosso, com o objetivo de oferecer mecanismos a mulheres que sejam constrangidas ou violentadas quando ali se encontrem,



facilitando sua escuta, atendimento e a adoção de providências necessárias à sua proteção física e psicológica, além de incentivar uma ampla rede de proteção à mulher mato-grossense.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei apresentado leva em consideração as disposições da Lei Federal n. 14.786 que criou o protocolo "Não é Não para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)" sendo feitas adaptações necessárias à realidade mato-grossense e preenchendo lacunas ainda existentes em nossa legislação.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputada Mara Caseiro (PSDB), pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que o assunto apresenta em minimizar o constrangimento e à violência contra a mulher que sofreram algum tipo de violência.

BIBLIOGRAFIA

Assembleia Legislativa Estado de Mato Grosso do Sul;

Lei Federal n. 14.786 acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114786.htm

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Fevereiro de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual